



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002139-20.2011.815.0171

Relator : Des. José Ricardo Porto.  
Apelante : Município de Esperança.  
Advogado : Luciano Pires Lisboa.  
Apelada : Joseneide Andrade dos Santos.  
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva.

**QUESTIONAMENTO PRÉVIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL.**

- Cabe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, consoante o art. 130 do Código de Processo Civil, aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, visando formar seu convencimento para o correto desenlace da lide.

**PRELIMINAR. NÃO ESTABELECIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO EX OFFICIO. NÃO ACOLHIMENTO.**

- Adoto o entendimento relativo ao conhecimento *ex officio* do reexame necessário quando se tratar de sentença ilíquida, em consonância ao recente entendimento manifestado pela Corte Especial do STJ.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO GENÉRICA**

**EM LEI LOCAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, incisos VIII, X e XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- “A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência. Suscitados: Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível e Terceira Câmara Cível. Publicado dia 05/05/2014)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível, esta interposta pelo Município de Esperança-PB, buscando a reforma da sentença de fls. 310/313-v, que julgou procedente o pedido posto na Ação de Cobrança ajuizada por Joseneide Andrade dos Santos.

Na decisão vergastada, a Magistrada de base condenou o ente municipal ao pagamento dos valores referentes ao décimo terceiro salário dos anos de 2005 a 2010, além do 1/3 constitucional de férias concernente ao período aquisitivo de 2005 a 2009, todos devidamente corrigidos na forma especificada às fls. 313.

Ademais, determinou que a municipalidade implantasse o adicional de insalubridade, *“no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, mais os reflexos respectivos, a partir de 21/01/2005 (cinco anos anteriores ao ingresso da ação) até enquanto perdurar a atividade insalubre desenvolvida pelo autor(a), com incidência da contribuição previdenciária.”* (fls. 313)

Por fim, fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o ente municipal demandado interpôs recurso apelatório (fls. 322/334), suscitando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade da sentença pelo não estabelecimento do duplo grau de jurisdição.

No mérito, sustentou, em síntese, que a atividade exercida pelos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde não estão sujeitos às condições insalubres.

Afirma que existe diploma dispendo sobre o cargo do apelado, utilizando como parâmetro as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, de maneira que já estaria inclusa a vantagem pleiteada.

Dessa forma, requer a reforma do decisório, para que seja julgado improcedente o pleito inicial, condenando o promovente nos encargos da sucumbência.

Contrarrazões ofertadas às fls. 355/358, pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pela rejeição das preliminares ventiladas, quanto ao mérito, declinou pela procedência

parcial do recurso, *“excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em virtude da inexistência de regulamentação por Lei Municipal, bem como adequando a sentença de primeiro grau à atualização dos valores devidos (verbas salariais), conforme prevê o art. 1.º -F da Lei n.º 9.494/97.”*

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, registro que, quanto à alegação de nulidade da sentença pelo não estabelecimento do duplo grau de jurisdição, adoto o entendimento relativo ao conhecimento *ex officio* do reexame necessário quando se tratar de sentença ilíquida, em consonância ao recente entendimento manifestado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, afastando, assim, a preliminar suscitada pela apelante.

### **DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

A edilidade recorrente argumenta que teve restringido seu direito de defesa quando o Juiz de primeiro grau decidiu de forma antecipada a lide, por entender que o caso envolvia matéria unicamente de direito.

Quanto ao assunto, vislumbro que os documentos pelos quais a municipalidade intenta comprovar suas alegações devem ser juntados com a peça básica, ou seja, com a contestação, isto por expressa determinação legal. Portanto, somente seria lícito a juntada de documentos se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos apresentados pela contraparte, na forma como estabelece o art. 397 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a documentação apresentada pelo ente promovido apenas no apelo são inservíveis à formação do convencimento desta Corte, porquanto poderia tê-los apresentados com a defesa, não havendo qualquer justificativa plausível para não tê-los exibido juntamente àquela peça.

Ademais, estando o processo maduro através dos esclarecimentos prestados pelas partes, bem como pelos documentos constantes nos autos, admite-se o julgamento antecipado, nos termos preceituados pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Esta Corte de Justiça, inclusive, possui o mesmo entendimento acima referido. Observemos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. LEGALIDADE DO JULGAMENTO ANTECIADO DA LIDE. CABIMENTO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. **I. Como o juiz é destinatário da prova, cabe-lhe aferir a necessidade ou não de abertura da audiência de instrução. Revelando-se, pois, robusto acervo documental já trazido aos autos, é lícito o julgamento antecipado da lide art. 330 do CPC.**<sup>1</sup>*

Diante do exposto, **rejeito a preliminar apresentada.**

### **DO MÉRITO**

O pleito formulado pelo Município de Esperança, vertido na presente insurgência, limita-se a sustentar que os Agentes Comunitários de Saúde não estão incluídos como servidores sujeitos a atividades insalubres. No entanto, recebo toda a matéria apreciada pela Magistrada de primeiro grau, reconhecendo de ofício o Reexame Necessário, ante a iliquidez da decisão guerreada que condenou o ente público ao pagamento de verbas salariais.

Pois bem. Conforme já relatado, verifico que o ente municipal não anexou a documentação reportada no recurso em momento oportuno, encontrando-se a peça contestatória desacompanhada de quaisquer documentos probatórios, mesmo sendo o ente público o portador.

---

<sup>1</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 2002008011422001 - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 15/12/2009.

Destarte, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Não se desincumbindo de tal ônus, faz *jus* o servidor à percepção das parcelas requeridas.

Dessa forma, não merece reparo a decisão que condenou o Município a pagar ao apelado: o décimo terceiro salário dos anos de 2005 a 2010, além do 1/3 (terço) constitucional de férias concernente ao período aquisitivo de 2005 a 2009.

Sobre a matéria, precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferença salarial, retenção de vencimentos e férias não pagas - Procedência parcial do pedido - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Preliminar de Incompetência em razão da matéria -Rejeição - Créditos oriundos de relação estatutária - Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF ADI 3.395-6 - Sentença extra petita -Nulidade absoluta - Exclusão da matéria não versada na inicial - Prefaciai de nulidade - Cerceamento de defesa - Rejeição -Prescrição quinquenal - Verbas anteriores ao lustro já espancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado - Alegada ausência de provas -Impossibilidade de acolhimento - Pretensão autoral não derruída pela Edilidade - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado - Sucumbência recíproca não configurada - Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovemento do apelo. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Súmula 137, do STJ. - Havendo a sentença, a par de julgar parcialmente procedentes os pedido formulados na petição inicial, condenado o réu a obrigações não constantes da peça vestibular, imperioso é o reconhecimento de sua nulidade parcial, para os fins de expurgar do seu contexto toda a matéria não versada pela promovente. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade, não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas ímprobas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o*

Desembargador José Ricardo Porto

*próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula 85, STJ - **É ônus do ente público comprovar que solveu corretamente a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC.** - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.<sup>2</sup> (grifou-se)*

*ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovisamento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - **O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.**<sup>3</sup> (grifou-se)*

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional -Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados -Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos -Desprovisamento. - **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.<sup>4</sup>*

<sup>2</sup> - TJPB - Acórdão do processo nº 05220060008969001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

<sup>3</sup> - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

<sup>4</sup>- TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, JUIZ CONVOCADO - j. em 11/03/2010

(grifou-se)

No que tange à correção monetária e os juros de mora, há de ser utilizada a Lei 11.960/09, quando se trata de condenação imposta à Fazenda Pública, com as alterações introduzidas pela ADIN 4.357/DF, do Supremo Tribunal Federal, na forma da recente jurisprudência abaixo:

*VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior a sua vigência. 2. "assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (resp 1.205.946/sp, Rel. Min. Benedito Gonçalves, corte especial, dje 2.2.2012). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, ao examinar a ADIN 4.357/df, Rel. Min. Ayres Britto. 4. A suprema corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 5. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa selic como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 6. Como o art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 7. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09: **(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança,***

Desembargador José Ricardo Porto



**exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.** 8. O relator da ADIN no supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. **Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando sua excelência aponta para o IPCA (índice de preços ao consumidor amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.** 9. No caso concreto, como a condenação imposta à fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 10. Agravo regimental provido em parte.<sup>5</sup> (Grifo nosso)

Nesse trilhar, os juros moratórios devem ser estipulados de acordo com o índice da caderneta de poupança, a partir da citação, bem como a correção monetária acompanhar o IPCA, tendo como o termo inicial o inadimplemento.

Quanto à irresignação acerca do reconhecimento ao pagamento das verbas insalutíferas, vislumbro que assiste razão à municipalidade.

Pois bem. O Município recorrente sustenta que as atividades exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde não são consideradas insalubres, aduzindo que na sua remuneração já estão incluídos todos os benefícios inerentes à categoria, segundo disposição do próprio Ministério da Saúde.

No entanto, a questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento desta Corte de Justiça, proferido quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000**, no sentido de que, a percepção do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde depende **de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento.**

---

<sup>5</sup> STJ; AgRg-AREsp 261.596; Proc. 2012/0248555-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE 22/08/2013; Pág. 351.

Vejamos:

**“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA.-** Os artigos. 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertencam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. - Nos termos do §1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula. **V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por maioria absoluta, confeccionar a seguinte súmula: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência. Suscitados: Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível e Terceira Câmara Cível. Publicado dia 05/05/2014).

No caso da edilidade apelante, anoto que a Lei Municipal nº 294/74 (Regime Jurídico dos Servidores do Município de Esperança) **prevê genericamente** o direito ao recebimento da vantagem, consoante explicita o art. 63, IX, *in verbis*:

**“Art. 157 – Conceder-se-á gratificação:**  
(...)

Desembargador José Ricardo Porto

**III – pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e a saúde.”**

Há, portanto, legislação municipal prevendo o pagamento do adicional para os servidores municipais. Entretanto, o diploma legal resta carente de pormenorização das categorias que fazem *jus* ao adicional de insalubridade e sua graduação em percentuais.

Nesse diapasão, e analisando o presente caso, verifico que inexistente norma local que conceba o recebimento do adicional de insalubridade pelos Agentes Comunitários de Saúde.

Dessa forma, no que toca ao pedido da verba insalutífera, creio que a pretensão da autora da demanda não merece acolhida, devendo a sentença ser reformada nesse ponto.

Por fim, considerando o resultado da celeuma, onde ambas as partes foram vencedoras e vencidas, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Vejamos a jurisprudência nesse norte:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de Recurso Especial interposto por contribuinte que teve seu pedido julgado parcialmente procedente, mas foi condenado ao pagamento da verba honorária, uma vez que o juízo de origem considerou a sucumbência mínima da Fazenda Nacional. 2. Tendo a Corte de origem descrito toda a situação fática para uma nova valoração jurídica, torna-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de se aplicar o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. Requereu-se, na inicial, a restituição de valores do IRPJ e da CSLL apurados nos anos de 1993, 1995, 1996, 1997 e 1998, tendo havido procedência em parte dos pleitos para se reconhecer como devido o saldo da CSLL referente aos anos-calendário 1993 e 1998. **Como se observa, tanto a recorrente quanto a Fazenda Nacional foram sucumbentes na presente ação, não se havendo falar em sucumbência mínima da União, mas sim de sucumbência recíproca.** 4. O fato de o valor devido ter sido significativamente maior do que o crédito calculado não caracteriza sucumbência*

*mínima, pois deve considerar-se o quantitativo de pedidos deferidos e indeferidos, e não simplesmente o somatório do valor a ser restituído. Precedente. 5. Havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é possível, mesmo quando uma das partes é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (RESP 1.187.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 6. Dessarte, o recurso deve ser provido apenas para que a verba sucumbencial seja proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes. 7. Recurso Especial provido em parte.<sup>6</sup>*

Desse modo, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, reconheço a sucumbência recíproca, devendo os honorários serem rateados entre os litigantes, ressaltando que a autora é beneficiária da Gratuidade Judiciária.

Assim, diante das assertivas apontadas, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS e PROVEJO, EM PARTE, o recurso apelatório, bem como o reexame necessário**, para excluir da condenação o reconhecimento do adicional de insalubridade, mantendo a sentença nos demais termos, ressaltando que os juros de mora sobre os valores devidos devem ser calculados de acordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e, a correção monetária, pelo IPCA. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que, com o provimento, parcial, do apelo, a autora decaiu em parte nos seus pedidos, aplico a sucumbência recíproca, nos termos do Art. 21, da Lei Adjetiva Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

---

<sup>6</sup>(STJ; REsp 1.211.952; Proc. 2010/0161566-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 15/03/2011; DJE 25/03/2011)

J07/J04

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**